PROCESSO	370809/2016
INTERRESSADO	[redacted]
ASSUNTO	DENÚNCIA DE FALTA ÉTICA EM DESFAVOR DA PROFISSIONAL [redacted]

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF Nº 0242/2018

Denúncia em desfavor da profissional [redacted]

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere a subseção I, art. 19, do Regimento Interno do CAU/DF, e reunido ordinariamente em Brasília/DF, no Anexo II do Ministério das Relações Exteriores – MRE, no dia 28 de maio de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: "§ 1 O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo";

Considerando a deliberação n.º 12/2017 da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/DF, realizada no dia 11 de Julho de 2017, que delibera pelo "arquivamento do processo", conforme relato do conselheiro Tony Malheiros;

Considerando o recurso apresentado pelo advogado [redacted] representante do interessado, solicitando a reconsideração das provas colecionadas e a tomada de providências administrativas em desfavor do arquiteto denunciado;

Considerando a resposta à acusação apresentada pelo arquiteto [redacted], tomada aqui, juntamente com o recurso do interessado como novos fatos do processo;

Considerando ainda os artigos da resolução 143 do CAU/BR, que dispõe:

> "Art. 31. Apresentada a defesa pelo denunciado, o relator deverá delimitar as questões apresentadas pelas partes e proferir despacho com a indicação dos pontos controversos e das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.
> § 2° Não havendo a necessidade de designação de audiência de instrução nem de produção de outras provas, o relator deverá proferir despacho fundamentado, intimando as partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 47.
> § 3° Se o denunciado alegar, em sua defesa, fato contrário às alegações contidas na denúncia, o denunciante poderá, a critério do relator e antes do despacho saneador a que se refere o caput deste artigo, ser intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias".
> "Art. 47. Encerrados os autos de instrução, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no prazo máximo de 10 (dez) dias";

Considerando que a deliberação nº 12/2017 da CED-CAU/DF não foi realizada a intimação às partes para a apresentação das alegações finais;

Considerando o relato e voto do conselheiro relator Pedro de Almeida Grilo: "Voto pela readmissão do processo para que seja revisto pela Comissão de Ética e Disciplina".

1

SEPS 705/905, Bloco "A", Salas 401 a 406, Centro Empresarial Santa Cruz - CEP 70.390-055 - Brasília (DF)
(61) 3222-5176/3222-5179 | www.caudf.gov.br | atendimento@caudf.gov.br

DELIBEROU:
1 – Aprovar o relato e voto do conselheiro relator, pela readmissão do processo para que seja revisto pela Comissão de Ética e Disciplina;

Com 9 votos favoráveis dos (as) conselheiros (as): Antônio Menezes Junior, Gabriela de Souza Tenório, Helena Zanella, João Gilberto de Carvalho Accioly, Luciana Jobim Navarro, Paulo Cavalcanti de Albuquerque, Pedro de Almeida Grilo, Rogério Markiewicz e Valéria Arruda de Castro; **1 ausência** da conselheira Mônica Andréa Blanco.

Brasília - DF, 28 de maio de 2018.

Daniel Mangabeira da Vinha
Presidente do CAU/DF

2

SEPS 705/905, Bloco "A", Salas 401 a 406, Centro Empresarial Santa Cruz - CEP 70.390-055 - Brasília (DF)
(61) 3222-5176/3222-5179 | www.caudf.gov.br | atendimento@caudf.gov.br